



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4551/2024**

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2024.

Processo nº **0139657-03.2010.8.19.0001**,  
ajuizado por [redigido]

representada por [redigido]

Trata-se de Autora, de 19 anos de idade, com diagnóstico de **encefalopatia não progressiva e acamada** (fl. 1016).

Acostado às folhas 18 a 20 (16 a 18 INDEX), consta o PARECER TÉCNICO/SESDEC/SJC/NAT Nº 50.521/2010, elaborado em 10 de maio de 2010, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes à época; ao quadro clínico da Requerente; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS e do insumo **fralda descartável**.

Após a emissão do parecer técnico supramencionado, destaca-se que foram pleiteados as **marcas** de **fralda** Pampers Confort® Sec XXG C/60 (5 pacotes por mês, 15 pacotes para 3 meses) e **lenço umedecido** Huggies® (fls. 1014, 1015 e 1021) e prescritos as **marcas** de **fralda infantil** Pampers® Confort Dec tamanho XXG (10 unidades ao dia) e do **lenço umedecido** Huggies® (a cada troca de fralda, uso contínuo – 6 meses) - (fls. 1016, 1022 e 1023).

Informa-se que os insumos **fralda e lenço umedecido** **estão indicados** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (fl. 1016).

Contudo, **não se encontram disponibilizados no SUS**, pela via administrativa, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro, **bem como não foram identificados outros insumos que possam configurar alternativas terapêuticas**.

Destaca-se ainda que o insumo **fralda descartável** se trata de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Já o insumo **lenço umedecido** **possui registro ativo** na ANVISA.

Diante o exposto, cumpre ressaltar que, no que tange às **marcas** requeridas, considerando o regramento público determinado pela Lei 14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, **os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial**, bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência.

**É o parecer.**

**À 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**MARIZA DE QUEIROZ SANTA MARTA**

Enfermeira  
COREN-RJ 150.318  
ID. 4.439.723-2

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02